



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 917 de 28 de dezembro de 1990.

Contém o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Nova Serrana, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelecem normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art.2º- A parte geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS E TAXAS

Art.3º- Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, integram o Sistema Tributário Municipal.

I- Imposto Predial e Territorial Urbano

II- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

III- Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter Vivos"

IV- Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV

Art.4º- Compete ainda ao Município cobrar:

I- Contribuição de Melhoria, na forma da Constituição, decorrente de Obras Públicas;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO

Parte Geral	01
<hr/>	
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL	01
<hr/>	
Capítulo I - Do sistema tributário Municipal (arts. 1º e 2º)	01
Capítulo II - Dos Impostos e Taxas (arts 3º ao 9º)	01
Capítulo III - Das Limitações do Poder de Tributar (arts 10 ao 12)	03
Capítulo IV - Dos Impostos (art 13)	05
Capítulo V - Das Taxas (arts 14 ao 21)	05
Capítulo VI - Das Contribuições de Melhoria (art 22)	07
Capítulo VII - Dos Órgãos Fiscais (arts 23 ao 24)	07
Capítulo VIII- Do Lançamento (arts 25 ao 35)	09
Capítulo IX - Dos Autos de Infração (arts 36 ao 44)	12
Capítulo X - Dos Inquéritos Administrativos (arts 45 ao 68)	14
Capítulo XI - Dos Conhecimentos de Arrecadação (arts 69 ao 80)	19
Capítulo XII - Das Restituições (arts 81 ao 85)	21
Capítulo XIII- Dos Recursos (arts 86 ao 90)	22
Capítulo XIV - Do Arbitramento (arts 91 ao 98)	23
Capítulo XV - Das Isenções (arts 99 ao 101)	24
Capítulo XVI - Da Dívida Ativa (arts 102 ao 111)	25
Capítulo XVII- Das Penalidades em Geral (arts 112 ao 116)	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo XVIII	- Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura (art 117)	28
Capítulo XIX	- Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções (art 118)	28
Capítulo XX	- Do Cadastro Fiscal (arts 119 ao 125)	28
<hr/>		
TÍTULO	II	29
<hr/>		
Capítulo I	- Do Imposto Predial	29
Seção I	- Da Incidência (arts 126 ao 152)	29
Seção II	- Do Lançamento (arts 153 ao 164)	34
Seção III	- Da Arrecadação (arts 165 ao 169)	37
Seção IV	- Das Isenções (art 170)	39
Seção V	- Da Inscrição da Dívida Ativa (arts 171 e 172)	39
Capítulo II	- Do Imposto Territorial Urbano	39
Seção I	- Da Incidência (arts 173 ao 180)	39
Seção II	- Do Lançamento (arts 181 ao 189)	41
Seção III	- Da Arrecadação (arts 190 ao 193)	43
Capítulo III	- Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (arts 194 ao 214)	43
Capítulo IV	- Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso "Inter-Vivos" - ITBI (art 215)	49
Capítulo V	- Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustí- veis Líquidos e Gasosos - IVV (art 216)	49
Capítulo VI	- Da Contribuição de Melhoria	49
Seção Única	(arts 217 ao 220)	49
Capítulo VII	- Das Taxas pelo Exercício Regulador do Poder de Polícia	50
Seção II	- Item I - Da Incidência, Lançamento e Arreca- dação (arts 221 ao 228)	51
	Item II - Do Lançamento (arts 229 ao 233) .	52
	Item III - Da Arrecadação (arts 234 ao 238)	53



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção	II	-	Da Taxa de Averbação	
			Item Único - Da Incidência e Arrecadação (arts 239 ao 243)	54
Seção	III	-	Da Taxa de Expediente e Emolumentos	54
			Item I - Da Incidência (art 244)	
			Item II - Da Arrecadação (art 245)	
Seção	IV	-	Da Taxa de Fiscalização de Anúncios	55
			Item Único - (arts 246 ao 251)	
Seção	V	-	Da Taxa de Alvará (arts 252 ao 264)	56
Seção	VI	-	Da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares	
			Item I - (arts 265 ao 268)	
Seção	VII	-	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	60
			Item Único - Da Incidência, Lançamento e arrecadação (arts 269 ao 273)	
Seção	VIII	-	Taxa de Fiscalização Sanitária	61
			Item Único (arts 274 ao 277)	
Seção	IX	-	Taxa de Iluminação Pública	61
			Item Único - (arts 278 ao 282)	
Seção	X	-	Da Taxa de Limpeza Pública	62
			Item Único - (Arts 283 ao 285)	
Capítulo	VIII	-	Rendas Provenientes do Exercício de suas Atri- buições e da Utilização de Bens e Serviços ...	63
Capítulo	IX	-	Das Rendas Industriais (arts 289 ao 290)	63
			Seção Única - Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário (art 291)	64
Capítulo	X	-	Das Rendas de Mercados e Feiras (art 292)	64
Capítulo	XI	-	Das Rendas de Matadouro (art 293)	64
Capítulo	XII	-	Das Rendas de Cemitério (arts 294 e 295)	64
Capítulo	XIII	-	Da Taxa de Viação	65
Seção	I	-	Item I - Das Taxas de Pavimentação em Geral, dos Meios-Fios, Sargetas e Passeios (Arts 296 ao 303)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Item II - Da Taxa de Conservação de Pavimentação (arts 304 e 305) 66

Seção II - Das Taxas de Assistência Social 66

Item Único - Da Incidência, Lançamento e Arrecadação (arts 306 ao 308)

Capítulo XIV - Das Penas (arts 309 ao 324) 67

Seção I - Disposições Gerais (arts 325 e 326) 70

Seção II - Das Isenções de Impostos (arts 327 e 328) .. 70

Seção III - Das Isenções de Taxas Municipais (arts 329 ao 331) 71

Capítulo XV - Das Demais Taxas 72

Item Único - (art 332)

Capítulo XVI - Item Único - Das Microempresas (arts 333 ao 345) 73

Capítulo XVII - Disposições Finais (art 346)..... 76

TABELAS 77

Tabela I - Para cálculo do Imposto Predial e Territorial

Tabela de Depreciação

Tabela para cálculo do Territorial nos Bairros 77

Tabela II - Relativa as Aliquotas do ISSQN 79

Tabela III - Para Emissão do Alvará de Localização e Funcionamento 88

Tabela IV - I - Taxa de Fiscalização Sanitária

Taxa de Iluminação Pública

Taxa de Limpeza Pública 89

Tabela V - Taxa de Fiscalização de Anúncios 90

Tabela VI - Tabela de Conservação de Pavimentação 91



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Licenças Diversas;
- b) Taxa de Averbação
- c) Taxa de Expediente e Emolumentos;
- d) Taxa de Certidão Negativa de Débito;
- e) Taxa de Apreensão de Animais;
- f) Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- g) Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento;
- h) Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- i) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- j) Taxa de Iluminação pública e Taxa de Limpeza Pública;
- k) Taxa de Alinhamento e Nivelamento;
- l) Taxa de Demarcação e Aprovação de Projeto;
- m) Taxa de Certidão de Número;
- n) Taxa de Habite-se e Taxa de Lançamento;
- o) Taxa para licença de Construção;
- p) Certidão de Demolição;

III- Rendas provenientes do exercício de suas atribuições da utilização de bens de serviços;

IV- Rendas industriais compreende:

Tarifa de serviço de esgoto sanitário e de abastecimento de água;

V- Rendas de mercados e feiras; Rendas de Matadouro; Rendas de Cemitérios;

Art.5º- Pertence ainda ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II- Cinquenta por cento(50%) de produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art.6º- Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I-Cinquenta por cento(50%) da arrecadação sobre o IPVA, licença-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma do disposto no § Único, inciso I e II do art.158 da Constituição Federal e § 1º do art.150 da Constituição do Estado.

Art.7º- Caberá ainda ao Município:

I- a respectiva **quota** no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b" da CF:

II- a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art.159, inciso II, e § 3º da Constituição Federal e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado.

III- a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art.153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art.8º- Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art.9º- Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.10 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153. I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º- A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º- As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 6º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art.11 - O disposto na Alínea "c" do inciso IV do artigo 10º é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e títulos de lucros ou participação no seu resultado.

1º- Na falta do cumprimento do disposto neste artigo ou no artigo 6º, a Lei pode suspender a aplicação do benefício.

2º- Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI do artigo 10º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.12 - A União, mediante Lei Complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art.13- Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

Art.14- As taxas de competência do Município decorrem:

- I- Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II- de utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

sua disposição.

Art.15 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art.16 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I- Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II- Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ Único- é irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art.17- Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I- Os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art.18 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art.19 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de decreto:

I- Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- Autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º- O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º- O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 06(seis) parcelas, nas formas e prazos previstos em regulamento, com incidência de correção monetária pós fixada sobre a segunda parcela.

Art.20 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na UFPNS(Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Nova Serrana).

Art.21 - Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

- I- Taxa de fiscalização de Anúncios;
- II- Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento;
- III- Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- IV- Taxa de Fiscalização Sanitária;
- V- Taxa de Iluminação Pública;
- VI- Taxa de Limpeza Pública;

CAPÍTULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art.22 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS FISCAIS

Art.23- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de títulos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das Leis subseqüentes, da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º- Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I- A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II- A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de 30(trinta) dias da respectiva efetivação qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III- A conservar e apresentar ao fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV- Apresentar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores das obrigações tributárias;

V- De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramentos, lançamentos, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Tesouro Municipal.

§ 2º- Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.24 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força da Lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- As informações por força deste artigo, tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais do Município;

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

Art.25 - Lançamento é o ato privativo de autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ Único- Os lançamentos dos tributos Municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos para tal fim designado.

Art.26 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses da exclusão ou suspensão do crédito tributário, previsto nesta Lei.

Art.27- O lançamento reporta-se da data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposições em contrário.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao surgimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de fiscalização das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressivamente a data em que o fato gerador de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

va ser considerado para efeito de lançamento.

Art.28 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

§ Único- A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem reverterá ao mesmo qualquer favorecimento.

Art.29 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes de cadastro fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e nas demais Leis e regulamentos do Município.

§ 1º- As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º- O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou as mesmas apresentarem-se inexatas por serem falsas, errôneas ou duvidosas os fatos consignados.

II- Quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, nos prazos e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade Municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art.30 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) Fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de se exercem as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituem material punível;

c) Exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) Solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

§ Único- Nos casos a que se refere a letra "E" os funcionários lavrarão auto de diligência do qual constarão especialmente os elementos examinados.

Art.31 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicados em jornal ou mediante notificação direta como aviso para servir como guia de pagamento.

Art.32 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributada diretamente pelos órgãos fazendários.

Art.33 - Os lançamentos efetuados "ex-offício" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º- É também facultado à fiscalização o arbitramento de base tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º- O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda por serviço designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º- O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento para a instauração de processo fiscal.

§ 4º- O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do capítulo XVIII deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas próprias.

Art.35 - Independentemente do controle de que trata este capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito do imposto de circulação de mercadorias.

CAPÍTULO IX

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.36 - A lavratura de autos de infração desta Lei, como qualquer Lei Fiscal do Município, terá lugar sempre que o contribuinte for fiscalizado por autoridade do Município, na prática do ato de que resulta evasão de rendas Municipais, consumada ou não.

§ 1º- O auto de infração será lavrado ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente com facilidade.

§ 2º- Satisfeita a exigência fiscal não será necessária a lavratura de auto de infração, se esta puder provar por meio de certidão fornecida por qualquer repartição pública, escrita regular ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º- Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I- Prática de Atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em Lei;

II- Apresentação de documentos inedôneos para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III- Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º- No caso da alínea "I" tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração far-se-á sempre que possível comunicação a repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art.37 - Em caso de infração o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º- Recusando-se o infrator e não tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante auto de depósito.

§ 2º- No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal por vias postais, com o devido aviso de recebimento "AR".

§ 3º- É assegurado ao infrator, ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, poderá, dentro de 20(vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inqueridas pelo representante da Fazenda, e reduzidos a termos anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º- Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art.38 - Os autos de infração apreensão e depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º- O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º- A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.39 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade, dos bens, que constituem da fraude, por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida custada.

Art.40 - Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art.41 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para recursos, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art.42 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art.43 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art.44 - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO X

DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

Art.45 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art.46 - São fraudes consumadas:

I- A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;

II- O exercício de atos ou atividades tributáveis sem prévia licença;

III- Emprego de meios ardilhosos para eximir-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento de tributo;

IV- Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art.47- Ao inquérito administrativo deverá sempre, preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art.48 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito deverá coligir sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ao início de sua prova a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art.49- O representante da Fazenda Pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e à inclusão dos indícios, indicados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º- Tal portaria autuada pelo escrivão devendo sempre que possível ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º- Em seguida, o escrivão irá intimar os infratores e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito, e de 10(dez) dias, se fora, e as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º- Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito, e em presença de duas testemunhas, estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termos, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º- Se não puderem, comprovadamente em pessoas, falarão por procuração com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º- Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao Presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º- Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confessor, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intimá-lo dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º- No caso de moléstia comprovada poderão ser tomadas as informações na residência dos infratores ou onde estiverem, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º- Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser tido, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º- O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstância.

§ 10º- Nas apreciações, a autoridade superior considera livremente a natureza da fraude a reputação dos indiciados e a veracidade dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11º- Sendo a confissão vaga ou equivocada, o representante da fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12º- Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art.50 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por Lei, de fazê-lo excluídos:

- I- Os interessados no objeto do inquérito;
- II- Os cônjuges;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;

IV- Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidade de funcionários.

Art.51 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, como designação do dia para o local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro(24) horas entre a citação e os depoimentos.

Art.52 - As testemunhas arquivadas de suspeição, por uma das partes poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento(se este for coerente com as demais provas ou depoimento).

Art.53- Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual poderão reclamar quanto a identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art,54 - Em seguida serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, declaração de parentesco, amizade ou dependência.

Art.55 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade, acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do fisco, sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como o modo porque soube do fato, quando e onde, indicando ainda, outras pessoas se houver, que tenham conhecimento.

§ Único- As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovada, serão inquiridas onde se encontrarem.

Art.56 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inquiridas, pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco(5) para cada parte.

Art.57 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas até o máximo de cinco(5), que serão perguntadas por ele e pelo representante do fisco sobre itens da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art.58 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art.59 - Reduzido a termos, cada depoimento será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não os tiverem, será assinado pelo Representante da Fazenda, pelo infrator as testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao presidente do inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito(48) horas ordenará as diligências que julgar necessário ou mandará somar as faltas encontradas nos autos.

Art.60 - Nada havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez(10) dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art.61 - Expirado o prazo para a alegação dos infratores, será o processo concluso ao Representante da Fazenda que no prazo de 10(dez) dias, submeterá o inquérito acompanhado de relatório minucioso à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art.62 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão prevista de funcionários, obedecer-se-á, no que couber ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art.63 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizada no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados como couber, em cada caso.

Art.64 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

Art.65 - Se a falta apurada cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso, a que conte mais de dois (2) anos de serviço ou ainda, por funcionários que conte mais de cinco(5) anos de serviço, ininterrupto sem recurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo pa-

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ra o qual o inquérito servirá de base.

Art.66 - No caso de infração cuja pena consiste de multa, será inscrita a dívida e remetida, a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem necessárias, ficando o inquérito arquivado.

Art.67 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento imposto, este poderá ser susgado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento do imposto e multa devidas e desista de recursos em documento assinado, perante duas testemunhas.

§ Único- No caso deste artigo o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a Lei, expedindo guia de recolhimento à exatoria Municipal.

Art.68 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento Criminal.

CAPÍTULO XI

DOS CONHECIMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art.69 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que expeça conhecimentos de arrecadação previsto neste código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada através de rede bancária autorizada.

Art.70 - Nenhuma autoridade, funcionário, poderá receber qualquer importância, além da mencionada na GA(Guia de Arrecadação), sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se a pena de demissão.

Art.71 - Para efeito da arrecadação Municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito blocos de Guia de Arrecadação, impressos de acordo com as inscrições da receita do orçamento geral do Município.

Art.72 - Blocos de GA serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 10,5x21,0(centímetros)de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, constando de cada GA que será assinado pelo agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do nome da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art.73 - A primeira via da GA, referida no artigo anterior será entregue ao contribuinte, como comprovante do recolhimento da importância nela considerada; a segunda via constituirá documento na comprovação para contribuinte entregar na repartição para execução do serviço proposto; a terceira via será encaminhada à Câmara Municipal com o balancete mensal, na época devida nos termos da Lei Orgânica Municipal, e, finalmente a quarta via constituirá documento do arquivo da rede bancária autorizada.

§ 1º- As GAs serão preenchidas de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto, no campo próprio do histórico.

§ 2º- Para fins de controle diário de arrecadação, serão usados os conhecimentos que serão numerados, seguida e tipograficamente, em séries de (1.000) mil, blocos ou talões, e de um a cinquenta(50), em cada bloco ou talão, constando 50(cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50x50x50x50.

§ 3º- Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados quando mecanicamente preparados.

Art.74 - Os cadernos ou blocos de conhecimento de arrecadação serão autenticados com a chancela ou a rubrica do Prefeito em cada conhecimento, e as suas exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I- Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II- Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado seu uso.

III- O Chefe de Divisão de Finanças fornecerá aos agentes auxiliares da arrecadação requisitados do serviço da fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, os blocos e talões de que necessitem, também sob controle.

Art.75 - Nenhum funcionário poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

§ Único- Nos casos legais de passagem de exatorias a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art.76 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 72 desta Lei, serão devolvidos devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra "Inutilizado" ou "anulado".

§ Único- Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art.77 - Mediante GA própria, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas Municipais, inclusive as eventuais.

§ 1º- Para a arrecadação que se fizer extraorçamentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

§ 2º- Para efeito de arrecadação do IPTU será usado guia de arrecadação própria, de acordo com as necessidades do cadastro imobiliário.

Art.78 - Nos casos de expedição fraudulenta da GA responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.79 - Pela cobrança a menos de tributo, responde perante a Fazenda Municipal o servidor culpado.

Art.80 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgamento, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS RESTITUIÇÕES

Art.81 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo ao disposto na legislação própria com base na Legislação Federal.

Art.82 - Os pedidos de restituição serão instruídos com as GA(Guia de Arrecadação), certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art.83 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4ª via da GA de arrecadação em poder da Prefeitura.No caso de extravio se a GA for exibida posteriormente, será a mesma inutilizada, na forma do artigo 76 deste código, colada à 4ª via ou anexada ao requerimento da respectiva restituição.

Art.84 - As restituições em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, bem como execução, sentença anulatória, contratos e atos sujeitos à tributação.

Art.85 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos e taxa.

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art.86 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art.87 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições e multas:

I- Prefeito Municipal

II- Câmara Municipal e vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1.990, que trata da Lei de Organização Municipal.

Art.88 - Se a decisão for desfavorável ao reclamado, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta(30) dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que depositado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"quantum" da condenação, fato que deverá ser provado mediante a ane-
xão do recurso, da GA da receita do "depósito".

Art.89 - Dentro do prazo de trinta(30) dias, da data em que
o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital,
se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua
modificação ou cancelamento.

Art.90 - Recebido administrativamente a reclamação, terá ela
efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIV

DO ARBITRAMENTO

Art.91 - Sempre que o fiscal Municipal e a parte não chegarem
a acôrdo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou
taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial,
que se processará nos termos deste título, caso não prefira discutir a
sua pretensão de direito perante a justiça fiscal, instituída nos ter-
mos da Lei Orgânica Municipal, de 21 de Março de 1990, "Lei de Organi-
zação Municipal" mencionada no artigo 87 deste código.

Art.92 - O arbitramento será precedido de compromisso por es-
crito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da
divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de compro-
vada idoneidade aos quais conferiram a competência de eleger um tercei-
ro, para a solução da divergência, adotando um ou outro dos lados profe-
ridos caso ocorra esse decídio entre os árbitros.

Art.93 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na
esfera administrativa, à decisão proferida que vigorará durante o exer-
cício financeiro.

Art.94 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam con-
hecimento técnico ou especializado, os árbitros e o desempatador devem
ser escolhidos, obedecendo esse critério.

§ Único- Não se encontrando no Município técnico ou especiali-
zado na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do
órgão competente a nível Federal e Estadual, na solução do assunto pro-
posto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.95 - Quando a diligência do arbitramento tiver de ser feita na sede do município, o prazo para realização se contará do termo do compromisso e será de 10(dez) dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 20(vinte) dias improrrogáveis.

Art.96 - Se por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir, nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor pelo agente do fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art.97 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pelas partes vencidas.

§ Único- No caso do artigo 96, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art.98 - Somente a Lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º- Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º- Equipar-se-á a majoração do tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO XV

DAS ISENÇÕES

Art.99 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoia-se-á em fortes razões, de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou determinado e dependerá de Lei autorizativa especial; aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º- Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º- As concessões de isenções não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os moti-